



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.352/2022

Às Comissões, em 26/07/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS  
PARA ATUAREM JUNTO A ESTRATÉGIA  
SAÚDE DA FAMÍLIA

Autor: Poder Executivo

Quórum:

( ) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações:

*Requerimento nº 97/22 solicitando única votação.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>12 x 0</i> votos
em <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>	em <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>	em <i>26</i> / <i>10</i> / <i>122</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.352 / 2022**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS  
PARA ATUAREM JUNTO A ESTRATÉGIA  
SAÚDE DA FAMÍLIA.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos:

- I – Médico Clínico Geral;
- II – Enfermeiro;
- III – Agente Comunitário de Saúde
- IV – Técnico de Enfermagem

**Parágrafo único.** Os cargos criados vão atuar junto a Estratégia Saúde da Família – ESF, vinculada a Atenção Primária à Saúde – APS.

**Art. 2º** As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

**Art. 3º** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 4º** A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - falta grave cometida pelo contratado;
- V - por interesse da administração pública.


**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 6º** O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, faz parte integrante desta Lei.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de julho de 2022.

  
Odair Quincote  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Anexo I**

<b>Vagas</b>	<b>Cargos</b>	<b>Escolaridade</b>	<b>Salário</b>	<b>Jornada</b>
07	Médico Clínico Geral Nível 92 – Padrão 04	Graduação em Medicina com registro no CRM- MG	R\$ 7.570,10	20 horas semanais
07	Enfermeiro Nível 41 – Padrão 00	Graduação em Enfermagem com registro no COREN-MG	R\$ 2.872,06	20 horas semanais
07	Técnico de Enfermagem Nível 30 – Padrão 00	Técnico de Enfermagem com formação técnica em enfermagem com registro no COREN/MG	R\$ 2.096,67	30 horas semanais
21	Agente Comunitário de Saúde Nível 81 - Padrão 00	Nível Médio	R\$ 2.424,00	40 horas semanais
01	Médico Clínico Geral Nível 78 - Padrão 00	Graduação em Medicina com registro no CRM- MG	R\$ 15.125,12	40 horas semanais
01	Enfermeiro Nível 79 – Padrão 00	Graduação em Enfermagem com registro no COREN-MG	R\$ 5.377,84	40 horas semanais
01	Auxiliar de Enfermagem Nível 80 – Padrão 00	Curso Técnico ou auxiliar em Enfermagem com registro no COREN/MG	R\$ 2.016,68	40 horas semanais



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.352/22**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATUAREM JUNTO A ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos:

- I – Médico Clínico Geral;
- II – Enfermeiro;
- III – Agente Comunitário de Saúde
- IV – Técnico de Enfermagem

Parágrafo Único: Os cargos criados vão atuar junto a Estratégia Saúde da Família – ESF, vinculada a Atenção Primária à Saúde – APS.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - falta grave cometida pelo contratado;
- V - por interesse da administração pública.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º. O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, faz parte integrante desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre – MG, 25 de Julho de 2022.

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA  
FONSECA:34209514691  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Videoconferencia,  
CN=34209514691, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=AR3R, OU=RFB e-CPF A3,  
CN=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.07.26 12:54:35  
Font Reader: Versão: 10.0.1

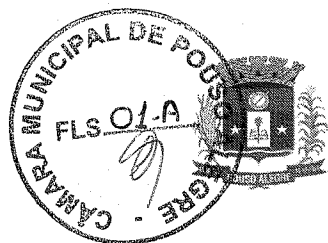
**JOSE DIMAS DA  
SILVA FONSECA**  
34209514691

**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por EYDER DE SOUZA  
LAMBERT:87852144691  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Videoconferencia,  
CN=34209514691, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=AR3R,  
OU=RFB e-CPF A3, CN=EYDER DE SOUZA  
LAMBERT:87852144691  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.07.26 13:52:20  
Font Reader: Versão: 10.0.1

**EYDER DE  
SOUZA  
LAMBERT:**  
87852144691

**Eyder de Souza Lambert**  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Anexo I

Vagas	Cargos	Escolaridade	Salário	Jornada
07	Médico Clínico Geral Nível 92 – Padrão 04	Graduação em Medicina com registro no CRM- MG	R\$ 7.570,10	20 horas semanais
07	Enfermeiro Nível 41 – Padrão 00	Graduação em Enfermagem com registro no COREN-MG	R\$ 2.872,06	20 horas semanais
07	Técnico de Enfermagem Nível 30 – Padrão 00	Técnico de Enfermagem com formação técnica em enfermagem com registro no COREN/MG	R\$ 2.096,67	30 horas semanais
21	Agente Comunitário de Saúde Nível 81 - Padrão 00	Nível Médio	R\$ 2.424,00	40 horas semanais
01	Médico Clínico Geral Nível 78 - Padrão 00	Graduação em Medicina com registro no CRM- MG	R\$ 15.125,12	40 horas semanais
01	Enfermeiro Nível 79 – Padrão 00	Graduação em Enfermagem com registro no COREN-MG	R\$ 5.377,84	40 horas semanais
01	Auxiliar de Enfermagem Nível 80 – Padrão 00	Curso Técnico ou auxiliar em Enfermagem com registro no COREN/MG	R\$ 2.016,68	40 horas semanais



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA

A Estratégia Saúde da Família (ESF) visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

Para que ocorra a melhoria significativa junto à disseminação da saúde em nosso município, surge a necessidade de estender o horário de atendimento das Unidades Básicas de Saúde a fim de efetivar maior acessibilidade aos pacientes/usuários.

Estes atendimentos serão realizados em horário diferenciado, das 16:00 às 20:00 horas, de segundas a sextas feiras, buscando receber pacientes/usuários que tenham dificuldade de procurar os serviços de saúde em horários convencionais, na intenção de atingir a meta de 90% no indicador de Cobertura Populacional Estimada pelas Equipes de Atenção Básica.

O município carece da criação dos seguintes cargos profissionais de saúde: sete médicos (as) clínico geral com carga horária de 20 horas semanais cada, sete enfermeiros (as) com carga horária 20 horas semanais cada, sete técnico de enfermagem de 20 horas semanais e vinte e um agentes comunitários de saúde com carga horária de 40 horas semanais cada, os quais desenvolverão suas atividades nas seguintes unidades básicas de saúde: APS Santa Edwiges, APS Esplanada, APS Aureliano Costa, APS Colina Verde, APS Pão de Açúcar, APS Colina Santa Barbara.

Estratégia Saúde da Família Jardim Olímpico carga de 40 horas semanais: um médico (a) clínico geral, um técnico (a) de enfermagem, um enfermeiro (a) com carga horária de 40 horas semanais.

Os objetivos das contratações são: ampliar a cobertura e o acesso dos usuários às ações e serviços ofertados pela Atenção Primária à Saúde - APS no município, oferecer para a população ações de saúde em horários mais flexíveis, fortalecer a gestão municipal na organização da Atenção Primária à Saúde - APS, reduzir os custos em outros níveis de atenção, reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento e Emergência Hospitalares e, também, dar suporte ao município para o enfrentamento da emergência em saúde advinda com o Covid-19.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura, considerando que toda a população será beneficiada, justificando a criação dos cargos junto a Atenção Primária à Saúde.

Pouso Alegre – MG, 25 de Julho de 2022.

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA  
FONSECA-34209514691  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,  
ou=220306021000395, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=AR3R, ou=RFB e-CPF  
A3, cn=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA,  
\*34209514691  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022-07-25 12:55:11  
Foxit Reader Versão: 10.0.1

**JOSE DIMAS DA  
SILVA FONSECA**  
34209514691

**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**  
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

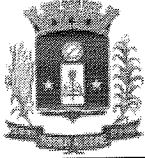
DO OBJETO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de vagas para atuarem junto a Estratégia Saúde da Família.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 21 de Julho de 2022.

---

Silvia Regina Pereira da Silva  
Secretária Municipal de Saúde

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1023000 Período: Julho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL**

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	14.975.297,91	14.975.297,91	14.975.297,91
Passivo Financeiro Inicial (II)	(972.007,48)	(972.007,48)	(972.007,48)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	15.947.305,39	15.947.305,39	15.947.305,39
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>91.341.433,39</b>	<b>91.341.433,39</b>	<b>91.341.433,39</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>90.799.706,80</b>	<b>90.799.706,80</b>	<b>90.799.706,80</b>
Receita (V)	55.200.268,70	55.200.268,70	55.200.268,70
Interferências Ativas (VI)	35.599.438,10	35.599.438,10	35.599.438,10
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>541.726,59</b>	<b>541.726,59</b>	<b>541.726,59</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	541.726,59	541.726,59	541.726,59
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>43.628.833,59</b>	<b>43.628.833,59</b>	<b>43.628.833,59</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>41.861.041,50</b>	<b>41.861.041,50</b>	<b>41.861.041,50</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	41.210.503,33	41.210.503,33	41.210.503,33
Interferências Passivas (XI)	650.538,17	650.538,17	650.538,17
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>1.767.792,09</b>	<b>1.767.792,09</b>	<b>1.767.792,09</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	1.767.792,09	1.767.792,09	1.767.792,09
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	48.938.665,30	48.938.665,30	48.938.665,30
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	63.659.905,19	63.659.905,19	63.659.905,19
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>1.009.957,85</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>48.938.665,30</b>	<b>48.938.665,30</b>	<b>48.938.665,30</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>63.659.905,19</b>	<b>63.659.905,19</b>	<b>63.659.905,19</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2022 08:49:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://atende.net/pe62da8rcc7475e7.

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 26 de julho de 2022.

### PARECER JURÍDICO

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.352/2022, de autoria do **Chefe do Executivo**, que “**DISPÕE SOBRE ACRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATUAREM JUNTO A ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos:

- I - Médico Clínico Geral;
- II - Enfermeiro;
- III - Agente Comunitário de Saúde
- IV - Técnico de Enfermagem

Parágrafo Único: Os cargos criados vão atuar junto a Estratégia Saúde da Família - ESF, vinculada a Atenção Primária à Saúde - APS.

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

O *artigo terceiro (3º)* que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.



O *artigo quarto (4º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual,
- II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - falta grave cometida pelo contratado;
- IV - por interesse da administração pública.

O *artigo quinto (5º)* que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O *artigo sexto (6º)* consta o Anexo I, contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

O *artigo sétimo (7º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

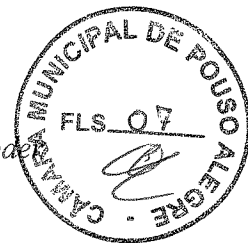
## INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*



III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

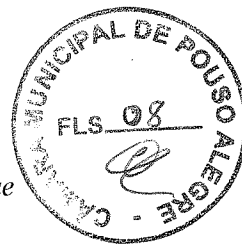
## COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

*(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor*



para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, "excepcional interesse público". Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

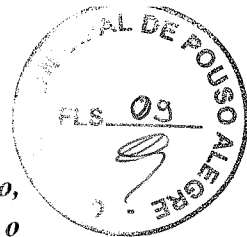
(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a "lei estabelecerá", indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o



*recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.*

*(...)*

*O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*

*(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610. )*

## REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

*Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:*

*I - indicação geral e especial dos casos;*

*II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;*

*III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;*

*IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.*



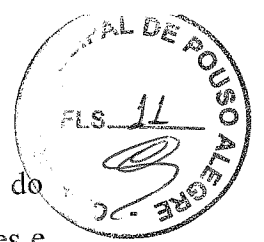
O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 07 vagas para Médico Clínico Geral com Graduação em Medicina e registro no CRM-MG, Nível 92 Padrão 04, 07 vagas para Enfermeiro com Graduação em Enfermagem e registro no COREN-MG, Nível 41 Padrão 00, 07 vagas para Técnico em Enfermagem com formação Técnica em Enfermagem e registro no COREN-MG, Nível 30 Padrão 00, 21 vagas para Agente Comunitário de Saúde com Formação em Nível Médio, Nível 81 Padrão 00, 01 vaga para Médico Clínico Geral com Graduação em Medicina e registro no CRM-MG, Nível 81 Padrão 00, 01 vaga para Enfermeiro com Graduação em Enfermagem e registro no COREN-MG, Nível 79 Padrão 00 e 01 vaga para Técnico em Enfermagem com formação Técnica em Enfermagem e registro no COREN-MG, Nível 80 Padrão 00; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender a Estratégia Saúde da Família - ESF (Termo de Compromisso anexo); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.

#### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A Estratégia Saúde da Família (ESF) visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais como estratégia de expansão,



qualificação e consolidação da atenção básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo efetividade. Para que ocorra a melhoria significativa junto à disseminação da saúde em nosso município, surge a necessidade de estender o horário de atendimento das Unidades Básicas de Saúde a fim de efetivar maior acessibilidade aos pacientes/usuários.

Estes atendimentos serão realizados em horário diferenciado, das 16:00 às 20:00 horas, de segundas a sextas feiras, buscando receber pacientes/usuários que tenham dificuldade de procurar os serviços de saúde em horários convencionais, na intenção de atingir a meta de 90% no indicador de Cobertura Populacional Estimada pelas Equipes de Atenção Básica.

O município carece da criação dos seguintes cargos profissionais de saúde: sete médicos (as) clínico geral com carga horária de 20 horas semanais cada, sete enfermeiros (as) com carga horária 20 horas semanais cada, sete técnico de enfermagem de 20 horas semanais e vinte e um agentes comunitários de saúde com carga horária de 40 horas semanais cada, os quais desenvolverão suas atividades nas seguintes unidades básicas de saúde: APS Santa Edwiges, APS Esplanada, APS Aureliano Costa, APS Colina Verde, APS Pão de Açúcar, APS Colina Santa Barbara.

Estratégia Saúde da Família Jardim Olímpico carga de 40 horas semanais: um médico (a) clínico geral, um técnico (a) de enfermagem, um enfermeiro (a) com carga horária de 40 horas semanais.

Os objetivos das contratações são: ampliar a cobertura e o acesso dos usuários às ações e serviços ofertados pela Atenção Primária à Saúde - APS no município, oferecer para a população ações de saúde em horários mais flexíveis, fortalecer a gestão municipal na organização da Atenção Primária à Saúde - APS, reduzir os custos em outros níveis de atenção, reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento e Emergência Hospitalares e, também, dar suporte ao município para o enfrentamento da emergência em saúde advinda com o Covid-19.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e



aprovação da presente proposição, considerando que toda a população será beneficiada, justificando a criação dos cargos junto a Atenção Primária à Saúde.

## QUORUM

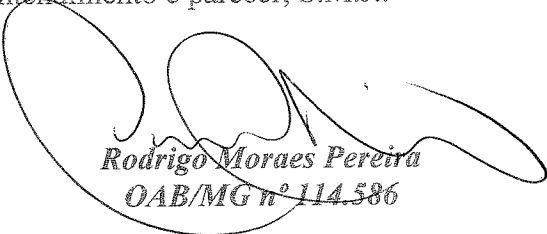
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.352/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**

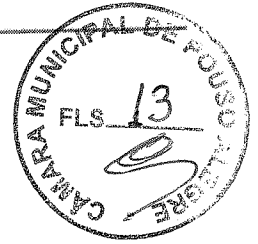




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 154/2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 1352/2022** que: **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATUAREM JUNTO A ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA.**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei ora apresentado, necessita de autorização legislativa para contratar pessoal por tempo determinado para que ocorra a melhoria significativa junto à disseminação da saúde em nosso município, surge a necessidade de estender o horário de atendimento das Unidades Básicas de Saúde a fim de efetivar maior acessibilidade aos pacientes/usuários. Estes atendimentos serão realizados em horário diferenciado, das 16:00 às 20:00 horas, de segundas a sextas feiras, buscando receber pacientes/usuários que tenham dificuldade de procurar os serviços de saúde em horários convencionais, na intenção de atingir a meta de 90% no indicador de Cobertura Populacional Estimada pelas Equipes de Atenção Básica. O município carece da criação dos seguintes cargos profissionais de saúde: sete médicos (as) clínico geral com carga horária de 20 horas semanais cada, sete enfermeiros (as) com carga horária 20 horas semanais cada, sete técnico de enfermagem de 20 horas semanais e vinte e um agentes comunitários de saúde com carga horária de 40 horas semanais cada, os quais desenvolverão suas atividades nas seguintes unidades básicas de saúde: APS Santa Edwiges, APS Esplanada, APS Aureliano Costa, APS Colina Verde, APS Pão de Açúcar, APS Colina Santa Barbara. Estratégia Saúde da Família Jardim Olímpico carga de 40 horas semanais: um médico (a) clínico geral, um técnico (a) de enfermagem, um enfermeiro(a) com carga horária de 40 horas semanais. Os objetivos das contratações são: ampliar a cobertura e o acesso dos usuários às ações e serviços ofertados pela Atenção Primária à Saúde - APS no município, oferecer para a população ações de saúde em horários mais flexíveis, fortalecer a gestão municipal na organização da Atenção Primária à Saúde - APS, reduzir os custos em outros níveis de atenção, reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento e Emergência Hospitalares e, também, dar suporte ao município para o enfrentamento da emergência em saúde advinda com o Covid-19.

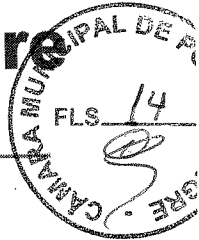
17/09 26/07/2022 09:56:76 CARI 48074 009 1352 5925700



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.352/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1352/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de julho de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04  
946602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.07.26 16:24:45 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:3  
42092396  
15

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.07.26 16:30:28 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49  
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.07.26 16:32:34 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



### PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei N° 1.352/2022, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATUAREM JUNTO A ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1.352/2022, visa a criação de vagas temporárias, para os cargos de; Médico Clínico Geral; Enfermeiro; Agente Comunitário de Saúde e Técnico de Enfermagem, para atuarem Junto a Estratégia Saúde da Família-ESF, vinculada a Atenção Primária de Saúde – APS.

As contratações apresentadas no projeto, são de extrema importância para que ambas estratégias de saúde continue oferecendo serviço de saúde de qualidade a população.

Os Profissionais contratados desenvolverão suas atividades nas seguintes UBS; APS Santa Edwirges, APS Aureliano Costa, APS Esplanada, APS Colina Verde, APS Pão de Açúcar, APS Colina Santa Barbara.

Cosiderando todo o exposto no projeto e a intenção almejada com essa tal contratação, torna-se indispensável sua aprovação.

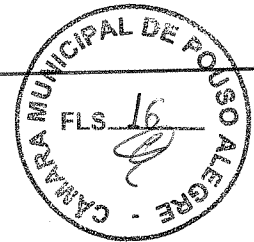
16:55 26/07/2022 066663 CMM MUNICIPAL MUN LEI 5032/2011



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentado.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 1.352/2022.**

Pouso Alegre, 26 de julho de 2022.

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por MIGUEL  
SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660  
Dados: 2022.07.26 15:47:09 -03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator

ARLINDO CESAR DA  
MOTTA PAES  
CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por  
ARLINDO CESAR DA MOTTA  
PAES CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653  
Dados: 2022.07.26 16:43:59  
-03'00'

Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente

HELIO CARLOS DE  
OLIVEIRA:5915302  
4672

Assinado de forma digital por  
HELIO CARLOS DE  
OLIVEIRA:59153024672  
Dados: 2022.07.26 16:27:39  
-03'00'

Vereador Hélio da Van

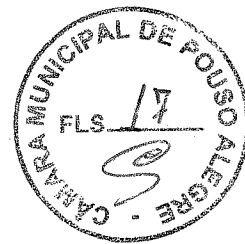
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de Julho de 2022

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1352 DE 25 DE JULHO DE 2022**, que “sobre a criação de vagas para aturem junto a estratégia de saúde da família”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

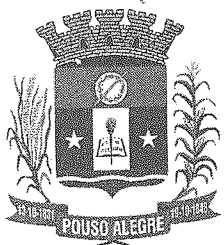
A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,

17/09 26/07/2022 00:06:05 SMM 40321 400 LBR 5032100



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açambarca a prerrogativa de "criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas" (Art. 39, PU, IV).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1352/2022, que dispõe "sobre a criação de vagas para atuarem junto a estratégia de saúde da família", conforme art. 1º, *verbis*:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos:

- I - Médico Clínico Geral;
- II - Enfermeiro;
- II - Agente Comunitário de Saúde
- IV - Técnico de Enfermagem

Parágrafo Único: Os cargos criados vão atuar junto a Estratégia Saúde da Família - ESF, vinculada a Atenção Primária à Saúde - APS.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público. Neste diapasão, a Justificativa explicita:

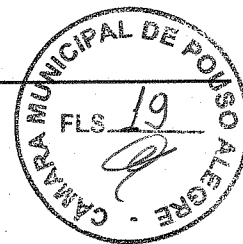
A Estratégia Saúde da Família (ESF) visa à reorganizaçãoda atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

Para que ocorra a melhoria significativa junto à disseminação da saúde em nosso município, surge a necessidade de estender o horário de atendimento das Unidades Básicas de Saúde a fim de efetivar maior acessibilidade aos pacientes/usuários.

Estes atendimentos serão realizados em horário diferenciado, das 16:00 às 20:00 horas, de segundas a sextas feiras, buscando receber pacientes/usuários que tenham dificuldade de procurar os serviços de saúde em horários convencionais, na intenção de atingir a meta de 90% no indicador de Cobertura Populacional Estimada pelas Equipes de Atenção Básica.

O município carece da criação dos seguintes cargos profissionais de saúde: sete médicos (as) clínico geral com carga horária de 20 horas semanais cada, sete enfermeiros (as) com carga horária de 20 horas semanais cada, sete técnico de enfermagem de 20 horas semanais e vinte e um agentes comunitários de saúde com carga horária de 40 horas semanais cada, os quais desenvolverão suas atividades nas seguintes unidades básicas de saúde: APS Santa Edwiges, APS Esplanada, APS Aureliano Costa, APS Colina Verde, APS Pão de Açúcar, APS Colina Santa Barbara. Estratégia Saúde da Família Jardim Olímpico carga de 40 horas semanais: um médico (a) clínico geral, um técnico (a) de enfermagem, um enfermeiro (a) com carga horária de 40 horas semanais.

Os objetivos das contratações são: ampliar a cobertura e o acesso dos usuários às ações e serviços ofertados pela Atenção Primária à Saúde - APS no município, oferecer para a população ações de saúde em horários mais flexíveis, fortalecer a gestão municipal na organização da Atenção Primária à Saúde - APS, reduzir os custos em outros níveis de atenção, reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento e Emergência Hospitalares e, também, dar suporte ao município para o enfrentamento da emergência em saúde advinda com o Covid-19.

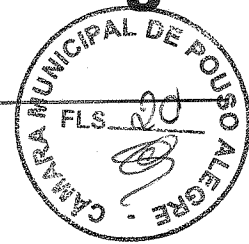
Resta claro que a criação dos cargos descritos no art. 1º tem por escopo ampliar e potencializar ações em prol da saúde das pessoas, resultando, em última *ratio*, na concreção do direito à vida, conforme julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



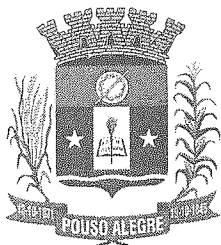
O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direito à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS para *“planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde”* (LOM, art. 143, I).

A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pela Administração municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público.

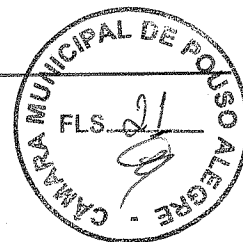




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1352/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO

TAVARES:09542  
853602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.07.26 15:37:10  
-03'00'

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256  
660

Assinado de forma digital  
por MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2022.07.26 15:40:40  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:495645  
79600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2022.07.26  
16:17:09 -03'00'

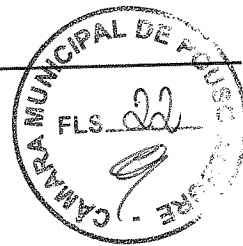
Vereador Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de julho de 2022.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.352/2022 QUE “DISPÕE SOBRE ACRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATUAREM JUNTO A ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.352/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a criar vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos de: Médico Clínico Geral; Enfermeiro; Agente Comunitário de Saúde e Técnico de Enfermagem.

O município carece da criação dos seguintes cargos profissionais de saúde: sete médicos (as) clínico geral com carga horária de 20 horas semanais cada, sete enfermeiros (as) com carga horária 20 horas semanais cada, sete técnico de enfermagem de 20 horas semanais e vinte e um agentes comunitários de saúde com

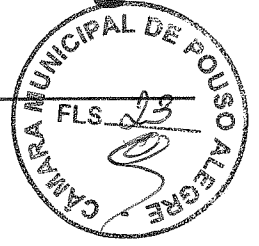
17:38 26/07/2022 006695 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



carga horária de 40 horas semanais cada, os quais desenvolverão suas atividades nas seguintes unidades básicas de saúde: APS Santa Edwiges, APS Esplanada, APS Aureliano Costa, APS Colina Verde, APS Pão de Açúcar, APS Colina Santa Barbara.

Os objetivos das contratações são: ampliar a cobertura e o acesso dos usuários às ações e serviços ofertados pela Atenção Primária à Saúde - APS no município, oferecer para a população ações de saúde em horários mais flexíveis, fortalecer a gestão municipal na organização da Atenção Primária à Saúde - APS, reduzir os custos em outros níveis de atenção, reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento e Emergência Hospitalares e, também, dar suporte ao município para o enfrentamento da emergência em saúde advinda com o Covid-19.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.352/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote

Relator

Vereador Igor Tavares  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Secretário